



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023258-61.2013.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Kaline Lígia Brasil dos Santos

ADVOGADA: Andreza Loize Gomes de Souza Marcolino (OAB/PB 14.419)

1º APELADO: Atacadão Distribuição e Comércio e Indústria Ltda.

ADVOGADO: Severino do Ramo Pinheiro Brasil (OAB/PB 2.482)

2º APELADO: Refrescos Guararapes Ltda.

ADVOGADO: João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO EM GARRAFA "PET" DE REFRIGERANTE. PRODUTO NÃO CONSUMIDO. DANO MORAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral." (AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Trata-se de apelação cível interposta por KALINE LÍGIA BRASIL DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido elaborado pela ora apelante nos autos da ação de indenização por danos morais promovida em desfavor de REFRESCOS GUARARAPES LTDA e do ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

A promovente relatou que comprou 01 (uma) garrafa "pet" de coca-cola e, antes de abrir e consumir tal produto, percebeu que havia um corpo estranho no seu interior. Com isso, pleiteou indenização, alegando que sofreu danos morais (f. 02/11).

Na sentença (f. 99/103) o magistrado entendeu que o fato narrado pela autora não chegou a ferir qualquer direito de personalidade, tratando-se de mero aborrecimento não indenizável.

A autora interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial, sob o argumento de que o caso trazido à baila não se trata de mero dissabor.

Contrarrazões às f. 115/117 e às f. 176/182, ambas pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do apelo (f. 151/154).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Acerca da matéria em debate, conforme entendimento exposto na sentença, filio-me ao posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **não existe dano moral** nos casos em que o consumidor não ingeriu o produto impróprio para o consumo por conter objeto estranho.

Entendo que a simples aquisição de produto impróprio para o consumo, por si só, não é capaz de atingir a honra e a dignidade do consumidor a ponto de configurar um ato ilícito passível de indenização por danos morais, principalmente no caso dos autos, em que não houve sequer a ingestão do produto (coca-cola).

Segue jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO

ESTRANHO EM ALIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. **Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.** 3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1537730/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA. TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL. 1. **Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem.** 2. **No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural.** 3. A tecnologia utilizada nas embalagens dos refrigerantes é padronizada e guarda, na essência, os mesmos atributos e as mesmas qualidades no mundo inteiro. 4. Inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no

desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar. 5. Recurso especial provido. (REsp 1395647/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Dos precedentes citados acima conclui-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se **consolidou** no sentido de que **a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor**, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral.

Ao apreciar caso análogo, esta Câmara Cível assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e material - Prego em frasco de molho de salada - Procedência parcial da pretensão deduzida na inicial – Irresignação – Dano moral – Inocorrência – Ausência de ingestão do produto - Desprovento. - **“Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.”** (STJ - AgRg no REsp 1537730/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). (Acórdão/Decisão do Processo n. 00406644720108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 28-07-2016).

No caso em tela, a própria autora/apelante afirmou que adquiriu o produto (coca-cola) num supermercado e, ao chegar em casa, observou que havia um “corpo estranho” dentro, mas não o consumiu (f. 03), tanto que as fotos colacionadas ao processo (f. 15/16) indicam que a garrafa não foi sequer aberta.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator